

PROVIMENTO Nº 3/2009

A **DESEMBARGADORA CORREGEDORA** do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o elevado número de juízes titulares e substitutos com sentenças e embargos de declaração em atraso, circunstância inclusive constatada quando da correição ordinária realizada neste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no período de 24 a 28 de novembro de 2008 pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que o levou a solicitar a instauração de sindicância com relação a alguns magistrados, conforme ofício circular nº 048/2008-GCGJT;

CONSIDERANDO os esforços encetados por esta Corregedoria no sentido de propiciar meios e modos para que os magistrados com sentença em atraso promovessem a regularização definitiva do serviço antes que fossem tomadas as providências determinadas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de cento e vinte dias por ele estipulado;

CONSIDERANDO que tais esforços são excepcionais, como forma de promover a regularização definitiva das sentenças em atraso, não podendo ser confundidos com o estabelecimento de prazos superiores aos legais para prolação das novas sentenças;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se compatibilizar o estabelecimento de estratégia visando a sanear definitivamente a questão do resíduo de processos com sentenças e embargos de declaração em atraso no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho com a necessidade de se coibir novos atrasos, ante o que dispõe o inciso II do artigo 35 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e o inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE

Art. 1º - O atraso na prolação de sentenças, verificado até 18 de dezembro de 2009, deverá ser saneado pelos juízes titulares e substitutos observado o seguinte critério:

- a) juízes com até 50 (cinquenta) processos conclusos para prolação de sentença com prazo vencido terão até o dia 28 de fevereiro de 2010 para proferi-las;
- b) juízes com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) processos conclusos para prolação de sentença com prazo vencido terão até o dia 30 de março de 2010 para proferi-las;

c) juízes com 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) processos conclusos para prolação de sentença com prazo vencido terão até o dia 30 de abril de 2010 para proferi-las;

d) juízes com 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) processos conclusos para prolação de sentença com prazo vencido terão até o dia 30 de maio de 2010 para proferi-las;

e) juízes com mais de 201 (duzentos e um) processos conclusos para prolação de sentença com prazo vencido terão até o dia 30 de junho de 2010 para proferi-las.

Art. 2º - As datas fixadas aplicam-se exclusivamente aos processos cujo atraso se verificou até 18 de dezembro de 2009, isto é, aqueles cujo prazo de dez dias para prolação da sentença teve seu termo no dia 17 de dezembro de 2009 ou data anterior.

Parágrafo único - Os processos cujo termo de dez dias para prolação da sentença venha a ocorrer em 18/12/2009 ou em data posterior não se incluem neste critério e deverão ter suas sentenças proferidas no prazo legal.

Art. 3º – Aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 2º aos embargos de declaração, ressalvado o prazo para decisão, que será aquele de cinco dias legalmente estabelecido.

Art. 4º - Serão considerados justificados os atrasos para prolação de sentença e de embargos de declaração que observem o que dispõe os artigos 1º e 3º, bem como aqueles não superiores, respectivamente, a 20 (vinte) dias e a 10 (dez) dias (artigo 187 do CPC).

Art. 5º - O descumprimento dos artigos 1º, 3º e 4º implicará na abertura de Pedido de Providências pela Corregedoria, no qual poderá o magistrado expor as razões do não cumprimento, sujeitando-se a eventual representação.

Art. 6º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Desembargadora Corregedora